

Decreto Estadual nº 64.356, de 31 de julho de 2019.

Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte.

Foi publicado, em 1º de agosto de 2019 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 64.356/2019 (“Decreto”) que dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública do Estado de São Paulo, direta e autárquica seja parte, sendo aplicável também às sociedades de economia mista, fundações governamentais e empresas públicas.

Não se aplica, no entanto, aos projetos contemplados com recursos provenientes de financiamento ou doação de agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral nos casos em que não se verifique previsão de aplicação da arbitragem nas regras de tais organismos, bem como aos casos nos quais legislação específica dispuser de forma diferente.

O Decreto firma diretrizes sobre o emprego da arbitragem para resolução de conflitos relativos a direitos disponíveis em contratos públicos cuja especialidade do objeto ou seu valor demandem forma alternativa de resolução que não o Poder Judiciário.

Nesse contexto, estabelece que, apesar de estar dentro da competência discricionária do

administrador adotar ou não a arbitragem em contratos sob sua competência, é desejável e incentivado pela Administração Estadual a inclusão de cláusula compromissória nos referidos instrumentos contratuais.

A arbitragem no âmbito estadual será preferencialmente, sendo exceção, portanto, a instituição de arbitragem “*ad hoc*”, que deve ser devidamente justificada. O procedimento arbitral será então regido pelo regulamento da câmara de arbitragem eleita, ou, no caso de arbitragem “*ad hoc*”, pelas regras de arbitragem da “*United Nations Commission on International Trade Law*” (“UNCITRAL”).

Quanto às câmaras arbitrais, a Procuradoria Geral do Estado ficará responsável por criar uma lista referencial, formada por meio do cadastramento das câmaras interessadas que demonstrarem **(i)** possuir espaço físico que comporte as audiências, localizado na Capital do Estado de São Paulo e possuir serviço de secretariado sem custo adicional; **(ii)** estar regularmente constituída há pelo menos 5 anos; **(iii)** atender aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública; **(iv)** possuir reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública. O processo de cadastramento será efetivado mediante resolução do Procurador Geral do Estado.

O Decreto não estabelece como será realizada a comprovação de tais requisitos, apenas informa que o Procurador Geral do Estado poderá estabelecer critérios adicionais para o cadastramento de câmaras arbitrais, bem como

criar mecanismos de avaliação e exclusão do cadastro.

No que se refere às convenções arbitrais, a Procuradoria Geral do Estado será responsável por sua elaboração, respeitados e contemplados os seguintes elementos: **(i)** a sede da arbitragem e de quaisquer demandas correlatas deverá ser a Capital do Estado de São Paulo; **(ii)** a lei aplicável será a legislação brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade; **(iii)** a previsão de adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem; **(iv)** composição do tribunal por três membros, indicados segundo regulamento da câmara escolhida, ou, em caso de objeto menos complexo ou de menor valor, o julgamento poderá ser por árbitro singular; **(v)** vedação à previsão de pagamento de honorários contratuais pela parte vencida; e **(v)** adoção da língua portuguesa como idioma aplicável, sendo possível utilização de documentos estrangeiros traduzidos.

Os árbitros escolhidos, por sua vez, deverão demonstrar imparcialidade e comprovar não possuir conflito de interesse no resultado da arbitragem. Estabelece o Decreto, nesse sentido, que o árbitro, se advogado, fica obrigado a informar se atua contra a Administração Pública Estadual e se possui demandas que versam sobre a matéria da arbitragem contra a Administração Pública Estadual.

Quanto ao procedimento arbitral instituído, é notório o protagonismo da Procuradoria Geral do Estado previsto pelo Decreto, sendo esta atuante em todas as etapas do procedimento, desde elaboração da convenção arbitral, aprovação da escolha dos árbitros, entre outras competências.

Relevante notar que, em relação ao sigilo do procedimento arbitral, normatiza o Decreto que as arbitragens que envolvam a Administração Pública Estadual, em regra, não serão sigilosas, devendo ser divulgadas todas as petições, laudos periciais, Termo de Arbitragem ou instrumento congênere, bem como as decisões dos árbitros. Ressalvadas apenas as hipóteses legais de sigilo e os casos de segredo de justiça.

Destaca-se, por fim, que as disposições estabelecidas no Decreto serão aplicáveis aos instrumentos obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber.
